



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309969**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038141-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante MARCIA MARTINS STALINO, são agravados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO C6 S/A, BANCO J SAFRA S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 46656**  
**AGRV. Nº : 2038141-83.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SUMARÉ**  
**AGTE. : MÁRCIA MARTINS STALINO**  
**AGDO. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A E OUTROS**

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas – Justiça gratuita postulada pela autora – Pessoa física – Hipossuficiência não demonstrada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa, não absoluta – Recurso negado.\*

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 94, em ação revisional de contrato bancário, ajuizada pela agravante em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava a autora (fls. 1/9), alegando faz jus à justiça gratuita. Alega que *“percebe um salário de aproximadamente R\$5.372,11. No entanto, devido ao elevado número de empréstimos consignados e outras dívidas, sua renda líquida disponível após os descontos obrigatórios e despesas essenciais é extremamente reduzida. Conforme demonstrado na petição inicial, após os descontos legais de R\$426,01, resta como líquida a quantia de R\$4.946,10, ocorre que, desta renda líquida, está comprometida 49,30% (R\$2.438,30), frisa-se ainda que há ainda as despesas mensais básicas de R\$3.015,00, o agravante enfrenta um déficit financeiro mensal significativo, totalizando R\$-507,20”*. Assim, pugna pelo provimento do recurso, pena de inviabilizar o acesso à justiça.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

### **VOTO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão, em ação de repactuação de dívida ajuizada pela autora agravante em face dos réus agravados, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita à autora, sendo assim fundamentada:

*“Vistos.*

*O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

*A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção*

*relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar tal condição, sob pena de ter indeferido seu pedido.*

*No caso, afastada a presunção, a parte, devidamente intimada, juntou os documentos retro. Verifica-se que o requerente recebe benefício previdenciário maior que 3(três) salários mínimos o que está, inclusive, acima do patamar admitido pela Defensoria Pública para a concessão de sua assistência.*

*É inegável que o processo judicial poderá gerar certo desconforto, contudo, não é, por si só, razão para se desincumbir de tal obrigação às custas do Estado e, em último caso, de toda a sociedade, quando da persecução de interesses particulares.*

*Diante disso, não demonstrada inequivocamente a hipossuficiência ora alegada, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.*

*INTIME-SE a parte demandante para que providencie a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, emendando-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).*

*Indefiro, desde já, dilação do prazo ora concedido, vez que a esta altura seria meramente protelatório.*

*Intime-se”.*

Nega-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, §3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: **“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.**

Neste caso, antes de indeferir o pedido, deve-se oportunizar à agravante comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência do requerente por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

**“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da**

*Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).*

*“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).*

Outra não é a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta 13ª Câmara de Direito Privado:

*Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pelo agravante. Descabimento. Renúncia ao foro especial do consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. Necessidade de análise dos documentos apresentados ou concessão de prazo ao requerente para comprovação da alegada hipossuficiência financeira (artigo 99, §2º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131466-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoa física - indeferimento em 1º Grau – impossibilidade – não**

*cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC – documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação e necessidade – necessidade de complementação – precedente do STJ - error in procedendo – renúncia ao foro de domicílio que por si só não afasta a concessão das benesses pretendidas, haja vista que na relação de consumo a autora pode optar tanto pelo ajuizamento da ação em seu domicílio quanto no domicílio do réu, se tratando de questão relativa, não podendo a autora ser penalizada por haver possibilidade legal de escolha de foro – - Súmula 77 deste E. TJSP -anulação de decisão que é medida de rigor - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223555-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II– Hipótese em que o agravante declara ser operador de máquina, auferindo a renda líquida mensal de R\$1.774,81 – Cópia de CTPS que revela que o mesmo possui o cargo de ajudante geral, auferindo renda líquida mensal de R\$1.291,40 - Inobstante a divergência de informações acerca do cargo e renda efetivamente exercidos, é certo que, em qualquer das situações, o valor auferido corresponde a menos de 02 salários mínimos – Comprovação de despesas mensais ordinárias - Opção de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que não pode ser interpretado em desfavor do consumidor, pois se trata de uma faculdade legal - Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, há nos autos elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido".** (TJSP; Agravo de Instrumento 2026705-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 06/08/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que o autor teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que tem domicílio no Município de Santo André, que integra a região metropolitana da cidade de São Paulo, distante apenas a 22 km da**

*Capital – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência econômica sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2017663-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que a autora teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Pensionista do INSS no valor de um salário mínimo – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica da postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2277842-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

Conquanto o autor agravante alegue não dispor de condições para o custeio das despesas do processo, não demonstrou fazer jus à justiça gratuita.

A autora é aposentada, comprovando através de seus demonstrativos de pagamento, vencimentos brutos de aproximadamente R\$5.372,11, o qual, mesmo após os descontos obrigatórios, se revela superior ao que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009), de modo que os rendimentos mensais da autora agravante são incompatíveis com a obtenção do benefício pretendido, desprovendo-se o recurso.

Frise-se que a existência de dívidas em nome da autora, cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento e conta corrente, por si só, não se traduz na hipossuficiência alegada.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

**Justiça gratuita – "Ação de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento" - Possibilidade de se indeferir o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade – Impossibilidade de se reconhecer que o agravante faça jus à gratuidade processual,**

**sobretudo se considerando a declaração de imposto de renda juntada pelo agravante – Circunstâncias dos autos que levam à conclusão de que o agravante não é pessoa sem recursos financeiros – Agravo desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2170016-50.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

**Agravo de Instrumento. Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento). Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora. Inconformismo. Presunção "juris tantum" de veracidade da declaração de pobreza, elidida pela prova dos autos. Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2143311-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

**Agravo de Instrumento – Ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento – Justiça gratuita - Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pela requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido** (TJSP; Agravo de Instrumento 2144613-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Destarte, não comprovando a autora agravante sua condição de hipossuficiência, a justiça gratuita foi bem indeferida pela decisão agravada.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**